



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 011/2023

VETO DO PROJETO DE LEI Nº 06/2023.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, a **análise do Veto Jurídico ao projeto de Lei nº 06/2023** de autoria do Vereador Juliano Lima dos Santos, que *"Estabelece a política Municipal de atendimento integrado a com transtorno do espectro autista, e dá outras providências."*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise jurídica do veto:

De primeiro modo, cabe destacar que o veto é uma ferramenta jurídica necessária para o efetivo controle jurídico de constitucionalidade, frisando que essa assessoria jurídica, cinge-se tão somente aos dispostos positivados na nossa Legislação Pátria, respeitando, portanto, a hierarquia legal.

Nossa Lei Orgânica Municipal, é translúcida quando oferece a possibilidade de, caso o Executivo Municipal considerar inconstitucional o Projeto de Lei aprovado por essa casa, vetar total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 52 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo Presidente ou Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, **no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

Deve-se observar também, que foi solicitada a essa assessoria jurídica parecer jurídico do Projeto de Lei Nº 06/2023, qual foi exarado parecer jurídico no sentido da não viabilidade técnica, visto a nítida contramão com a Lei Máxima Federativa, e a Lei Municipal.

Nas razões de veto expostas, observou-se que o executivo vetou parcialmente o projeto de Lei, fundamentando-o na falta de condições do município para implementar algumas das atividades previstas, razões essas que implicam uma justificativa melhor fundamentada, não enxergando essa assessoria, a inconstitucionalidade nesses pontos.

No entanto, de forma reiterativa, entende essa assessoria que o projeto de Lei deve ser vetado na sua integralidade, pois é oriundo de iniciativa parlamentar, trazendo em seu corpo, dispositivos legais que usurpam competência privativa do Prefeito Municipal.

Art. 45 – Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. [...]

Reiteramos também, que apesar de tratamos de políticas louváveis, e que sem dúvidas devem ser implementadas de outro modo pelo Município, aqui se vislumbra nítida contrariedade com os dispostos legais acerca da iniciativa.

Conclusão:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela **Manutenção do Veto.**

É o parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita, 08 de maio de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863